



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5169916-82.2020.8.09.0142

COMARCA: SANTA HELENA DE GOIÁS

APELANTES: DAIZY ALVES GOVEIA E OUTROS

APELADO: ANTÔNIO BRAZ GARCIA

RELATOR: DES. JAIRO FERREIRA JÚNIOR

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PRÓDIGO. PERÍCIA MÉDICA. ESTUDO PSICOSSOCIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SUPOSTA ANTECIPAÇÃO DE LEGÍTIMA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Como se sabe, estão sujeitos à curatela: aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; e, os pródigos (artigo 1.767 do Código Civil). 2. Nos termos do artigo 747 e seguintes do Código de Processo Civil a interdição pode ser promovida pelo cônjuge ou companheiro, pelos parentes ou tutores, pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando e pelo Ministério Público desde que fique comprovado nos autos a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil. 3. Após a realização de perícia médica, assim como de estudo psicossocial, verifica-se que não há nos autos elementos que comprovem a incapacidade do apelado para administrar seus bens ou praticar atos da vida civil a ponto de ser necessária a sua interdição. 4. O inconformismo dos apelantes para com as cessões de direito efetuadas pelo apelado em relação aos outros filhos e uma possível antecipação da legítima devem ser objeto de questionamento em ação própria para este desiderato, não por meio da presente ação de interdição. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Terceira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento.

Votaram com o Relator, o Dr. José Proto de Oliveira em substituição ao Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas e o Desembargador Silvânio Divino de Alvarenga.

Presidiu a sessão o Desembargador Silvânio Divino de Alvarenga.

Presente ao julgamento o Dr. Benedito Torres Neto, representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por DAIZY ALVES GOVEIA E OUTROS contra a sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santa Helena de Goiás, Dra. Marli de Fátima Naves, nos autos da Ação de Interdição, movida por DAIZY ALVES GOVEIA E OUTROS em desfavor de ANTÔNIO BRAZ GARCIA.

Na sentença apelada, a magistrada julgou improcedentes os pedidos iniciais,

Inconformados, os autores interpuseram recurso de Apelação (evento nº 76) objetivando a reforma da sentença apelada, para se julgar procedente o pedido de interdição do apelado, *“reconhecendo o direito dos Apelantes em participar da administração do patrimônio do Apelado, por ser da mais lúdima justiça”*.

Pois bem.

Como se sabe, estão sujeitos à curatela: aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; e, os pródigios (artigo 1.767 do Código Civil).

Como pontuado pela magistrada na sentença, a curatela é medida excepcional, pois diz respeito à capacidade da pessoa para gerir os atos da vida civil, de forma que somente poderá ser concedida caso seja demonstrado inequivocamente que o interditando não possui discernimento de maneira proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso.

Nos termos do artigo 747 e seguintes do Código de Processo Civil a interdição pode ser promovida pelo cônjuge ou companheiro, pelos parentes ou tutores, pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando e pelo Ministério Público desde que fique comprovado nos autos a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil.



Confira-se:

“ Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;

II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747 .

Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.”

No presente caso, conforme destacado pela Procuradoria-Geral de Justiça, os autores/apelantes, não demonstraram a incapacidade do apelado para administrar seus bens, nem para praticar os atos da vida civil.

Na perícia médica realizada nos autos (evento nº 46), a qual está assinada pelo psiquiatra José Victor P. Bicalho (CRM/GO 1.777), concluiu-se que o apelado " *não apresenta sinais ou sintomas de doenças mentais. Encontra-se lúcido, orientado, crítico preservado. Apto para todos os atos da vida civil, em condições de gerenciar seus negócios*".

Registre-se que a referida perícia médica foi realizada por médico especialista em psiquiatria, de forma fundamentada, no sentido de ser o apelado pessoa capaz para gerir os atos da vida civil, sendo documento hábil para comprovar a capacidade do apelado.

Para reforçar a conclusão do laudo pericial, tem-se ainda o estudo psicossocial realizado no evento nº 38 e assinado pela assistente social Márcia Ap^a Ribeiro Santos (CRESS-GO 5063), o qual informa que o apelado " *está bem cuidado, e assistido em todas as suas necessidades básicas. Entende-se que o idoso necessita de amor e afeto, apoio familiar. Percebemos que qualquer decisão a respeito da interdição do idoso seria inviável neste momento já que o mesmo encontra-se*



aparentemente lúcido, seus aspectos cognitivos apresentaram de forma positiva, por outro lado causaria danos emocionais irreversíveis, já que o mesmo tem vivido situações de desagrado. Reconhecemos que o senhor Antônio encontra em idade avançada, entretanto o mesmo conseguiu responder todas as perguntas que a ele foram direcionadas, com precisão e clareza”.

Nesse contexto, não há nos autos elementos que comprovem a incapacidade do apelado para administrar seus bens ou praticar atos da vida civil a ponto de se necessária a sua interdição.

Por outro lado, também não há elemento capaz de ensejar o retorno dos autos ao juízo *a quo* “*para que se proceda a devida instrução dos documentos arrolados no evento nº 01*” como pleitearam os apelantes nas razões do apelo.

Os documentos a que se referem os apelantes dizem respeito a cessões de direito realizadas pelo apelado em benefícios dos outros filhos, não os apelantes, em relação a glebas de terra da Fazenda denominada Bauzinho (evento nº 01 – arquivos 10/11).

No entanto, tais documentos não possuem o condão de comprovar uma possível incapacidade do apelado para os atos da vida civil.

O inconformismo dos apelantes para com as cessões de direito efetuadas pelo apelado em relação aos outros filhos e uma possível antecipação da legítima devem ser objeto de questionamento em ação própria para este desiderato, não por meio da presente ação de interdição.

Por fim, conforme ressaltado na sentença apelada: “*na espécie, o que se verifica é uma triste realidade de filhos que deixam de construir seu patrimônio, e buscam a todo custo parasitar seus genitores, quando deveriam proporcionar-lhes carinho, afeto, cuidado e fomento de suas rendas. Ora, se a vedação ao pacto corvina é expresso no Código Privado, quiça privar alguém de seu patrimônio, porque seus expimpolhos querem antecipar o que poderiam receber a título de herança*”.

Feitas tais considerações, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

Diante do exposto, **conheço da apelação cível e nego-lhe provimento**, para manter inalterada a sentença vergastada, por estes e por seus fundamentos.

Por força do disposto no art. 85, §11º do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É o voto.

DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JÚNIOR

RELATOR

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

